

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	22
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	49
Expediente.....	49

SUMÁRIO

Página

2ª Câmara de Coordenação e Revisão..... 1

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Exonera, a pedido, o Procurador Regional da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, o Procurador Regional da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 4/8/2014, com a consequente recondução de seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 84ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por 6 (seis) meses, a partir de 4/8/2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora reconduzido tem a seguinte composição:

Ana Fabíola de Azevedo Ferreira – PRM Palmares/PE (Coordenadora)

Douglas Fischer – PRR4

Mara Elisa de Oliveira – PRM Petrolina/PE
Monique Cheker de Souza- PRM Angra dos Reis/RJ
Nádia Simas Souza - PR/TO
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 155, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período de um ano, a partir de 4/8/2014, com a consequente recondução de seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 84ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por um ano, a partir de 4/8/2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora reconduzido tem a seguinte composição:

Ana Fabíola de Azevedo Ferreira, da PRM Palmares / PE;

Ângelo Roberto Ilha da Silva -PRR 4ª Região

João Paulo Holanda Albuquerque, da PRM Caruaru / PE;

José Alexandre Pinto Nunes, da PR/RS;

José Osmar Pumes, da PR/RS;

Marcello Paranhos de Oliveira Miller, da PR/RJ;

Marcelo Antônio Moscolliato, da PRR 3ª Região;

Martha Carvalho Dias de Figueiredo, da PR/SE

Karen Louise Jeanette Kahn, da PR/SP.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 156, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho de Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período de um ano, a partir de 4/8/2014, com a consequente recondução de seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 84ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho de Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por um ano, a partir de 4/8/2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora reconduzido tem a seguinte composição:

Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior – PR/PE;

Ângelo Roberto Ilha da Silva– PRR 4ª Região;

Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza - PR/RJ

Helder Magno da Silva – PR/MG;

Jaqueline Ana Buffon – PRM Novo Hamburgo/RS;

Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP;

Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira – PR/RJ;

Priscila Costa Schreiner – PR/SP.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período de um ano, a partir de 4/8/2014, com a consequente recondução de seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 84ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por um ano, a partir de 4/8/2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora reconduzido tem a seguinte composição:

Ana Carolina Alves – PR/DF;
 Fernando Tulio da Silva – PR/SE;
 Juliana de Azevedo Santo Rosa Câmara – PR/AM;
 Maria Clara Barros Noieto – PR/PA;
 Melina Alves Tostes – PR/PA;
 Natália Lourenço Soares – PRM Caruaru/PE;
 Onésio Soares Amaral – PRM Luziânia/GO;
 Rosane Cima Campiotto – PRR 3ª Região;
 Sabrina Menegário – PRM Caraguatuba/SP;
 Victor Manoel Mariz – PR/RN;
 Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a composição do Grupo de Trabalho Planos de Saúde

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 01/3CCR, de 11 de novembro de 2013;
 Considerando o que consta do procedimento PGR-00116876/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da Portaria nº 17/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT-Planos de Saúde terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
FABIANO DE MORAES (Coordenador)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-CAXIAS DO SUL/RS
MÁRCIO BARRA LIMA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR-1ª REGIÃO
MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PR-GO
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PR-AL
ALMIR TEUBL SANCHES	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-OSASCO/SP
FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-JEQUIÉ/BA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
 Subprocurador-Geral da República
 Coordenador da 3ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º– Excluir, a pedido, onome do Procurador Regional da República Márcio Barra Lima (PRR/1ª Região), como titular desse grupo.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Demarcação passa a ser a seguinte:

- Dr. Carlos Humberto Prola Júnior (PRM/Chapecó/SC)
- Drª. Cristina Nascimento de Melo (PRM/Ilhéus/BA)
- Drª. Fabiana Keylla Schneider (PRM/Santarém/PA)
- Drª. Fernanda Alves de Oliveira (PRM/Passo Fundo/RS)

- Dr. Fernando Merloto Soave (PR/AM)
- Dr. Júlio José Araújo Junior (PRM/Volta Redonda/RJ - Coordenador
- Dr.ª. Luciana Portal Gadelha (PRM/São João de Meriti/RJ)
- Dr.ª. Mara Elisa de Oliveira (PRM/Petrolina/PE)
- Dr.ª. Márcia Zollinger (PR/DF)
- Dr.ª. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves (PRM/Salgueiro/PE)
- Dr. Marino Lucianelli Neto (PRM/Cruzeiro do Sul/AC)
- Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi (PRM/Linhares)
Corpo Técnico:
Isabel Costa Figueiredo (Técnico Administrativo)
Jorge Bruno Sales Souza (Analista em Antropologia)
Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º- Excluir, a pedido, os nomes dos Procuradores da República Manoel Antonio Gonçalves da Silva (PR/PE), Polireda M B de Medeiros (PRM/Petrolina/Juazeiro/PE) e Talita de Oliveira (PR/MA), como titulares desse grupo.

Art. 2º- Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena fica assim definida:

Dr.ª. Analúcia de Andrade Hartmann/PR-SC
Dr.ª. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira/PGR
Dr.Emerson Kalif Siqueira/PR-MS
Dr.Gustavo Kenner Alcântara, (PR/RR) (Coordenador)
Dr.José Godoy Bezerra de Souza/PR-AL
Dr. Júlio José Araujo Junior (PRM/Volta Redonda/RJ)
Dr.ª. Mara Elisa de Oliveira/PRM/Petrolina/Juazeiro/PE
Dr.ª. Márcia Brandão Zollinger/PR-DF
Dr.ª. Maria Rezende Capucci/PRM-Caraguatuba/SP
Corpo Técnico
Angela Maria Baptista (Assessora Pericial)
Camila Abdala (Técnico Administrativo)
Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 173, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Altera, parcialmente, a escala de plantão judicial entre Procuradores Regionais da República, prevista na Portaria PRR2 nº 105, de 02 de junho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e tendo em vista o disposto na Portaria PRR2 nº 105, de 02 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada, por permuta, a escala de plantão prevista no art. 1º da Portaria PRR2 nº 105, de 2 de junho de 2014, entre os Procuradores Regionais da República, Dr. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR e o Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE, ficando o primeiro designado para o plantão dos dias 20 a 23 de novembro de 2014 e o segundo designado para o plantão dos dias 25 a 28 de outubro de 2014, perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000253/2014-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, alínea “c”, aduz competir à União a exploração da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 5º e no caput do artigo 6º, consagra a segurança como direito fundamental e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.182/2005, é atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de “apurar suposta utilização de aeródromos irregulares nas imediações de Rio Branco, em desacordo com normas de segurança da aviação, tendo em vista notícia de que um avião pertencente à Empresa ORTIZ teria se acidentado ao tentar decolar em uma pista improvisada, possivelmente não homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil”.

Diante do exposto,

DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor Bismark Camelo;

4. Aguarde-se em cartório o término de prazo de resposta ao ofício de fl. 105.

CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 274, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000795/2014-93, instaurada a partir de representação anônima protocolada nesta PR/AP, na qual rogou a intervenção deste Órgão Ministerial para que apure a notícia de que vários ônibus adquiridos com recursos do FNDE estão estacionados e sem uso na parte de trás da Secretaria e Estado da Educação (SEED).

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000795/2014-93 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011), após os registros de praxe;

3 – a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que envie cópia do ofício em anexo, cujo teor trata da contratação de motoristas por esta secretaria.

4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA DE Nº 280, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000796/2014-38, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual Marinalva Machado da Conceição relata que sua amiga, Ernestina dos Santos Nascimento, foi diagnosticada com coledocolitíase e necessita passar por cirurgia na cidade de Brasília/DF por meio do Programa de Tratamento Fora de Domicílio do Estado do Amapá (PTFD), no entanto, ao procurar a sede do PTFD/AP, recebeu a notícia de que não será possível a disponibilização de passagens aéreas.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000796/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010; n.º 108/2010 e n.º 121/2011), após os registros de praxe;

3 – a expedição de ofício à gerência do Programa de Tratamento Fora do Domicílio no Estado do Amapá (PTFD/AP), para que informe se já houve agendamento para tratamento médico na cidade de Brasília/DF em favor da sra. Ernestina dos Santos Nascimento, em caso negativo, informar os motivos por meio de documentação hábil.

4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 292, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000886/2014-29, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual Francineide de Sousa Figueiredo, relata não conseguir realizar exame detomografia computadorizada do tórax no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), que segundo informações no próprio hospital, a máquina estaria com defeito.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000886/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010; n.º 108/2010 e n.º 121/2011), após os registros de praxe;

3 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 345, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o teor a Resolução 01, de 18 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução 01, de 25 de julho de 2014, e em atenção ao ofício n.º 951/2014/PRM/IRE/SCNJ, resolve:

I – Designar o Procurador da República EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS, lotado na PRM/Alagoinhas, para oficiari nos autos do Inquérito Policial n.º 0699/2012.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar eventual contratação irregular de locação de imóvel urbano, em Eunápolis/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000064/2014-54

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar eventual contratação irregular de locação de imóvel urbano, em Eunápolis/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Oficie-se o Município para que encaminhe prova de que a locação no imóvel situado à Rua Bela Vista, nº 308 foi ininterrupto, já que acostou apenas os contratos celebrados até 2009.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover a ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.002285/2014-86.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários para o Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Dias D'Ávila.

Determino, inicialmente: 1) que seja encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila para que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas pelo Sr. FLORISVALDO SOARES DA SILVA, notadamente no que tange à negativa de entrega do imóvel ao deficiente físico EUMAR SOARES DA SILVA, RG 06546367-22 SSP/BA (representação fl. 02), bem como para que informe a situação cadastral de cada cidadão indicado na listagem anexa (fls. 09/14)2) encaminhe-se cópia das fls. 07/26 a um dos ofícios vinculados à Divisão de Combate à Corrupção para adoção das medidas que entender pertinentes naquele âmbito; 3) Comunique-se a representante acerca da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia desta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

NF n.º 1.14.002.000068/2014-31. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Educação Integral (Programa Mais Educação) no Município de Monte Santo/BA, exercício de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Educação Integral (Programa Mais Educação) no Município de Monte Santo/BA, exercício de 2014;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2010-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União de cópia do Acórdão nº 3075/2013– TCU – Plenário, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial TC 034.494/2011-1, a esta Procuradoria da República No Município de Paulo Afonso;

CONSIDERANDO que o processo citado foi instaurado em razão de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos destinados ao Programa Caminho da Escola e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2010 e 2011, no que toca a aquisição e manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos consubstanciados em desvios de recursos federais;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 87/2006, para apurar notícia de irregularidades acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM-Paulo Afonso com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa Caminho da Escola e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2010 e 2011, no que toca a aquisição e manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar”;

2) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao Secretário de Controle Externo do TCU, cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) do processo TC 034.494/2011-1, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição, bem como toda a documentação porventura existente que aponte para irregularidades perpetradas pelos envolvidos Joaquim Manoel dos Santos, Transervice H2 Transporte Escolar LTDA, Carlos Antônio Levi da Conceição e Roberto Antônio Gambine Moreira;

3) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2010-2011, do prefeito do Município de Quijingue-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União;

4) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

5) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam os autos acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano de 2002.

REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

1) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 1998-2002, do prefeito do Município de Paulo Afonso-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União, notadamente em razão das verbas oriundas do FUNDEF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando apurar irregularidades no convênio 00409/2009, firmado entre o Município de Euclides da Cunha e o Ministério de Turismo, cujo objeto consiste em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “São João de Euclides da Cunha”, cabendo ao concedente ingressar com R\$ 300.000,00 e o conveniente com a contrapartida de R\$ 37.500,00. NOTÍCIA DE FATO. Autos n.º 1.14.006.000133/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por agentes públicos em detrimento do erário federal, em face de eventual desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio, por parte de ex-gestor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM-PAULO AFONSO com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar irregularidades no convênio 00409/2009, firmado entre o Município de Euclides da Cunha e o Ministério de Turismo, cujo objeto consiste em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “São João de Euclides da Cunha”, cabendo ao concedente ingressar com R\$ 300.000,00 e o conveniente com a contrapartida de R\$ 37.500,00”.

2) Requisite-se a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, nos termos do art. 8.º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no prazo de vinte dias, cópia do convênio 00409/2009, firmado entre o Município de Euclides da Cunha e o Ministério de Turismo, cujo objeto consiste em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “São João de Euclides da Cunha”, e dos eventuais aditivos; comprovantes de repasses; laudos de vistoria técnica; prestação de contas apresentada; pareceres técnicos e jurídicos acerca das contas; notas técnicas, planos de trabalho e demais documentos necessários a verificação da correta aplicação do numerário público na execução do objeto pactuadas;

3) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2009-2010, do então prefeito do Município de Euclides da Cunha-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União;

4) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de trinta dias, Prefeito do Município de Euclides da Cunha, que encaminhe cópia dos processos licitatórios e dos contratos administrativos, bem como todos os processos de pagamento relativos ao convênio 00409/2009, firmado entre o Município de Euclides da Cunha e o Ministério de Turismo, cujo objeto consiste em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “São João de Euclides da Cunha”;

5) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução n.º 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/06;

6) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam eles acautelados pelo prazo de 45 dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que compete a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.984/2000: “outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º (inciso IV) ” e “definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas” (inciso XII)

CONSIDERANDO as informações trazidas na representação de fl. 03 acerca da inexistência de outorga da Agência Nacional de Águas para a Barragem do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos consubstanciados em irregularidades

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

R E S O L V E

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM-Paulo Afonso com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar a ocorrência de irregularidades na outorga da Agência Nacional de Águas para o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União pela Barragem do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso”;

2) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao Presidente da Agência Nacional das Águas cópias da autorizações e prorrogações concedidas por aquela ausência para redução de vazão de água na barragem do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, bem como da outorga para o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União pelo referida Hidrelétrica;

3) a comunicação imediata da instauração do ICP à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam os autos acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassinatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que a norma de execução n.º 79, do INCRA, de 26/12/2008, em seu art. 20 preceitua “São pré-requisitos para aplicação dos recursos do Crédito Instalação, além dos específicos para cada modalidade, exceto para modalidade Reabilitação de Crédito de Produção: I - que o órgão ambiental tenha emitido a licença prévia - LP, ou documento equivalente, conforme o que preceitua a legislação estadual, obrigatoriamente nos casos de assentamentos criados a partir de 28.12.2007. Nos demais casos, que o órgão ambiental tenha emitido autorização ou que o assentamento integre Termo de Ajuste de Conduta - TAC ou ainda instrumento similar, firmado entre a Superintendência e o órgão ambiental. Esse pré-requisito não se aplica às modalidades Recuperação/Materiais de Construção e Reabilitação de Crédito Produção”.

CONSIDERANDO que o art. 22, inciso XIII do mesmo ato normativo secundário acima citado estabelece que o processo administrativo de Concessão e Prestação de Contas do Crédito Instalação em nome do PA deve conter: “cópia da Licença Prévia - LP emitida pelo órgão ambiental, do Termo de Ajuste Conduta ou instrumento similar assinado entre a superintendência regional e o órgão ambiental”;

CONSIDERANDO as notícias de que vários projetos de assentamentos estão sendo realizados sem o licenciamento ambiental, em diversos Municípios do Estado, muitos dos quais se encontram sob a área de atribuição da PRM-Paulo Afonso;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos consubstanciados em irregularidades

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

R E S O L V E

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM-Paulo Afonso com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Crédito Instalação sem que o órgão ambiental tenha emitido a licença prévia - LP, ou documento equivalente, conforme o que preceitua a legislação estadual, para projetos de assentamentos realizados pelo INCRA”.

2) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao Superintendente do INCRA cópias das licenças prévias dos órgãos ambientais, ou motivos para a sua não juntada nos processos administrativos para a Concessão e Prestação de Contas do Crédito Instalação de Projetos de Assentamentos, nos seguintes Municípios: Jeremoabo, Santa Brígida, Canudos, Tucano, Quinjingue, Parapiranga e Abaré. Requisito, ainda, que informe a situação atual dos assentamentos localizados nos municípios citados, notadamente em relação às questões ambientais.

3) a comunicação imediata da instauração do ICP à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam os autos acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000841/2014-80 Recomendação dirigida ao prefeito do município de Mata de São João-BA visando ao cumprimento do disposto no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º e 3º da Lei n.º 12.527/11, e nos arts. 21, I, c/c 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, condiciona a eficácia dos contratos administrativos e seus aditamentos à publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial, que inclui a publicação no Diário Oficial da União quando se tratar de obras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, em simetria ao quanto estabelecido pelo art. 21, inciso I, da Lei de Licitações, e conforme consolidado no subitem 9.1.6. do Acórdão n.º 2110/2008 – TCU – Plenário;

CONSIDERANDO que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo que "Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo (...) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados" (art. 8º, caput e § 1º, inciso IV, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO que, conforme o § 2º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)";

CONSIDERANDO que o município de Mata de São João-BA, em virtude de seu contingente populacional, encontra-se vinculado à obrigatoriedade legal da divulgação dos atos licitatórios na internet, eis que "Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)" (art. 8º, § 4º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO que os celebrantes de convênios federais são obrigados a registrar "as informações referentes às licitações realizadas e aos contratos administrativos celebrados, para aquisição de bens e serviços necessários a fim de executar o objeto do convênio ou contrato de repasse, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização dos referidos procedimentos" (Diretriz n.º 004/2010 da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República na Bahia, através do 5º Ofício da Tutela Coletiva, instaurou, em 29 de abril de 2014, o Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000841/2014-80, cujo objeto é apurar "supostas irregularidades em licitação que foi cancelada e voltou a ser publicada para acontecer em 27/03/2014 pela Prefeitura de Mata de São João/BA", referente à licitação na modalidade Concorrência Pública n.º 01/2014 - FMAS, integrante do Processo Administrativo n.º 12.615/2013, do tipo menor preço, visando à "contratação de empresa especializada para a execução de Projeto de Trabalho Técnico Social, com o fornecimento dos materiais de consumo a serem utilizados, em conformidade com o Convênio n.º 352.768-10/2011, firmado pela União - Ministério das Cidades/CAIXA - PAC 2 e o Município de Mata de São João-Ba";

CONSIDERANDO que, entre as atribuições do Ministério Público Federal inclui-se a expedição de Recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, XX, c/c art. 38), resolve:

RECOMENDAR ao prefeito do município de Mata de São João-BA a adoção das seguintes providências:

(a) a publicação resumida, no Diário Oficial da União, do instrumento do contrato celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Ambiental – IDETEC e eventuais aditivos referentes à Concorrência Pública n.º 01/2014 - FMAS, no prazo legal;

(b) a publicação resumida, no Diário Oficial da União, sem prejuízo das demais publicações pertinentes, de todos os contratos e aditamentos doravante celebrados pelo município que envolvam compras, serviços ou obras financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

(c) o cumprimento do disposto no art. 8º, caput e § 1º, inciso IV, c/c§ § 2º e 4º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, realizando, além das publicações determinadas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normatização pertinente, a publicação, na internet, das informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos e aditivos doravante realizados pelo município, inclusive os respectivos editais e resultados;

(d) o registro das informações referentes à Concorrência Pública n.º 01/2014 - FMAS e ao contrato celebrado com o IDETEC no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV; e

(e) a divulgação do conteúdo desta recomendação nos órgãos municipais (sobretudo no setor de licitações – COMPEL), bem como a afixação, durante 30 (trinta) dias, do inteiro teor deste documento em local apropriado da sede da Prefeitura e na internet, nos termos delimitados pelo art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Encaminhe-se a presente recomendação, juntamente com cópias do despacho de instauração do procedimento preparatório e da portaria de instauração do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000841/2014-80, ao prefeito do município de Mata de São João-BA, a quem fica concedido o prazo de 40 (quarenta) dias, contado a partir do recebimento do expediente, para informar quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se, ainda, cópia da recomendação, juntamente com cópias do despacho de instauração do procedimento preparatório (fls. 5-6) e da portaria de instauração do inquérito civil, à Câmara Municipal de Mata de São João-BA, para ciência e adoção das providências pertinentes ao cumprimento do quanto recomendado, nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FÁBIO CONRADO LOULA

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

NF n. 1.14.003.000302/2014-54 – 6ª CCR

Dada a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a IV do art. 4º da Res. CSMFP n. 87/2010, determino, com fulcro no art. 4º, §§ 1º e 2º da citada Resolução, a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com prazo de 90 (noventa) dias para a realização de diligências.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 276, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o trâmite dos autos n.º 1.15.000.000286/2014-59, que trata de denúncia versando sobre supostos indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Superfaturamento de preços e quantidades. Licitação: 14.017/2012-PP/2012. Registro de preços, visando aquisição de equipamentos e material médico hospitalar, de interesse do Hospital Dr. João Elísio de Holanda - Município de Maracanaú/CE.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

P.A. Nº 1.15.000.001083/2012-18. RECOMENDA à Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio a adoção de diversas medidas visando uma gestão coletiva consensual dos recursos da Renda Indígena referentes ao Povo Indígena Pitaguary.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República in fine assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 127, caput, art. 129, II, da Constituição da República, c/cos arts. 1º, 2º, 5º, I, “g” e “h”, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no âmbito de seu mister constitucional, cabe ao Parquet defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que, segundo o art.1º da Lei nº 5.371/67, são finalidades da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, entre outras: estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista baseada nos princípios do respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, da garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes, da preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contacto com a sociedade nacional e do resguardo à aculturação espontânea do índio de forma que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas; gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas; exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

CONSIDERANDO que no dia 06 de junho de 2012 reuniram-se nesta Procuradoria da República as lideranças indígenas Pitaguary e, após longa deliberação, celebraram acordo optando pela representação unificada da etnia Pitaguary através da Organização Mãe Terra Pitaguary;

CONSIDERANDO os graves constrangimentos sofridos pela Sra. Rosa da Silva Sousa nos dias 01 e 02 de março de 2014, atos de violência inadmissíveis que apontam para a necessidade de uma pacificação e construção do diálogo e do consenso entre as lideranças do Povo Indígena Pitaguary;

CONSIDERANDO a conjuntura atual na Terra Indígena Pitaguary, onde se verifica a urgência de iniciativas que visem uma gestão consensual dos diversos recursos relativos a projetos que tenham como beneficiários os indígenas Pitaguary;

CONSIDERANDO que no dia 16 de setembro de 2012 reuniram-se nesta Procuradoria da República representantes da SECULT e da FUNAI, com o objetivo de tratar da matéria inicialmente referida;

RESOLVE editar, na forma do artigo 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, RECOMENDAÇÃO, à Coordenação Regional Nordeste IIda Fundação Nacional do Índio, nos seguintes termos:

I -Que a Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio realize o sobrestamento dos repasses do plano de aplicação da Renda Indígena do Povo Pitaguary pelo período de 90 (noventa) dias, ressalvados os referentes às despesas fixas tais como: energia, internet, água e telefone fixo.

II – Que a Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio determine o término do uso do espaço da Casa de Apoio da Monguba como local de moradia, no prazo de 30 (trinta) dias.

III -Que a Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio realize o recolhimento dos veículos em uso pelas aldeias Olho d'Água, Santo Antônio e Monguba pelo período de 90 (noventa) dias.

IV -Que a Coordenação Regional Nordeste II da Fundação Nacional do Índio promova reuniões de diálogo entre o Cacique, o Pajé, os representantes da Organização Mãe Terra Pitaguary e demais lideranças indígenas Pitaguary, tendo em vista a construção de um consenso acerca da forma de participação do Povo Pitaguary na proposição, gestão e controle dos recursos relativos a projetos que tenham como beneficiários os indígenas Pitaguary;

Caso as normas internas dessa Autarquia determinem que outro órgão ou setor é o competente para tratar da questão ou dependa o acatamento de ato administrativo complexo, V. Sa. deverá empreender as diligências necessárias ao encaminhamento desta Recomendação ao setor responsável.

O atendimento a esta recomendação não é, todavia, obrigatório, conquanto sujeito à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

Determino à secretaria deste 1º Ofício que seja expedido ofício à Coordenação

Regional Nordeste II da Funai para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, e, em caso de acatamento, que a referida Coordenação Regional envie, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca das providências adotadas.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 12977, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000970/2011-98 PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a regularidade de procedimentos ambulatoriais e hospitalares selecionados, conforme Acórdão nº 1377/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 022.619/2010-0. Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE. Aplicação de recursos do SUS.

Como ainda não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12978, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000592/2012-23 PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a Representação em face do Hospital Regional Unimed Fortaleza (HRU-CE). Constrangimentos administrativos e técnicos por que passa a filha do casal, internada no leito 2 da UTI pediátrica.

Como ainda não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Após, retorne para verificação de expedição de de RECOMENDAÇÃO.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12981, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.002.000473/2013-31 PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a representação da câmara municipal de jardim contra a atual Prefeita sra. Analeda Neves Sampaio e diversos Secretários municipais por ilegalidades na concessão de direitos e vantagens aos servidores do município com verbas federais.

Como ainda não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Determino, ainda, a requisição de informações à Prefeitura de Jardim, informações acerca dos fatos denunciados, Urgência.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25, com o fito de apurar, inicialmente, se as embarcações que realizam pesca de arrasto no Norte do Estado do Espírito Santo possuem autorização ambiental;

Considerando que, a teor do preconizado no art.5º, parágrafo único, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “se, no decorrer do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições”;

Considerando que procedendo-se à nova análise dos autos do Inquérito Civil Público n. 1.17.003.000063/2012-25, verificou-se a necessidade de sanear e desmembrar o feito, visando otimizar a atuação do Parquet federal voltada à fiscalização da pesca no Norte do Estado do Espírito Santo, determinando-se, em consequência, a instauração de outros inquéritos civis;

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25 verificou-se a necessidade de realização de estudo aprofundado acerca da atividade pesqueira na região norte do Espírito Santo, promovendo-se um diagnóstico biótico, de permissionamento e beneficiamento;

Considerando que foi elaborada pela GT Pesca, da 4ª CCR, importante ferramenta de trabalho: o documento denominado check list preparatório da atuação do Procurador da República relativamente à atividade Pesqueira;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a realização do trabalho e adoção de eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se, juntando os documentos indicados no despacho anexo, fazendo constar a seguinte ementa: “Diagnosticar aspectos relevantes acerca da pesca no norte do Estado do Espírito Santo. Atuação conforme check-list preparatório elaborado pelo GT Pesca da 4ª CCR”.
- b) Vincule-se à 4ª CCR, cientificando-a da presente portaria;
- c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- d) Publique-se;
- e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- f) Após, conclusos os autos para que seja analisada atuação conjunta com órgãos que possam colaborar com a realização de estudo técnico;

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS foi instituído e regulamentado por meio da Instrução Normativa Interministerial nº. 2, de 04 de setembro de 2006 – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, atual Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, Ministério do Meio Ambiente – MMA e Marinha do Brasil;

Considerando que o PREPS tem por finalidade o monitoramento, a gestão pesqueira e o controle das operações da frota pesqueira autorizadas pelo MPA, além do potencial em melhorar a segurança dos pescados embarcados;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25, com o fito de apurar, inicialmente, se as embarcações que realizam pesca de arrasto no Norte do Estado do Espírito Santo possuem autorização ambiental;

Considerando que, a teor do preconizado no art.5º, parágrafo único, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “se, no decorrer do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições”;

Considerando que procedendo-se à nova análise dos autos do Inquérito Civil Público n. 1.17.003.000063/2012-25, verificou-se a necessidade de sanear e desmembrar o feito, visando otimizar a atuação do Parquet federal voltada à fiscalização da pesca no Norte do Estado do Espírito Santo, determinando-se, em consequência, a instauração de outros inquéritos civis;

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25 a primeira questão envolvendo o PREPS foi ventilada pelo IBAMA, por ofício no qual solicitou “apoio para que o MPA condicione a renovação das licenças de pesca de camarão das embarcações camaroeiras que já foram autuadas pelo IBAMA à adesão ao Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS”;

Considerando que o MPA, em ofício, ressaltou que a Instrução Normativa Interministerial nº. 2/2006 “trata de todos os requisitos de acesso ao PREPS e define, portanto, que é obrigatória a adesão de todas as embarcações de pesca que tenham Arqueação Bruta (AB) igual ou superior a 50 ou com comprimento total igual ou superior a 15 metros”;

Considerando que restou verificado que desde o início do ano que o Sistema PREPS vem apresentando funcionamento inadequado ou não funcionamento, devendo tal situação ser superada;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se, juntando os documentos indicados no despacho anexo, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar as medidas que estão sendo adotadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura para regularização do Sistema PREPS. Deficiências no funcionamento. Sistema fora do ar desde 08/02/2014”.
- b) Vincule-se à 4ª CCR, cientificando-a da presente portaria;
- c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: IBAMA/ES e Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao Secretário de Monitoramento e Controle de Pesca e Aquicultura do MPA (conforme instrução no Despacho anexo).

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25, com o fito de apurar, inicialmente, se as embarcações que realizam pesca de arrasto no Norte do Estado do Espírito Santo possuem autorização ambiental;

Considerando que, a teor do preconizado no art.5º, parágrafo único, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “se, no decorrer do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições”;

Considerando que procedendo-se à nova análise dos autos do Inquérito Civil Público n. 1.17.003.000063/2012-25, verificou-se a necessidade de sanear e desmembrar o feito, visando otimizar a atuação do Parquet federal voltada à fiscalização da pesca no Norte do Estado do Espírito Santo, determinando-se, em consequência, a instauração de outros inquéritos civis;

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25 verificou-se a necessidade de implantação de um sistema de controle de entrada e saída de pescados nas empresas pesqueiras e atravessadores de pescado com o objetivo de auditar as empresas que adquirem camarão capturado por embarcações clandestinas;

Considerando que foi expedida recomendação ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para que permita o acesso ao IBAMA do Sistema de Registro Geral da Pesca – RGP e implemente um sistema que controle a entrada e saída de pescados nas empresas pesqueiras e atravessadores, de maneira similar ao controle de compra e venda de madeira (DOF – Documento de Origem Florestal);

Considerando que o MPA informou que encontra-se em discussão um Acordo de Cooperação para integração do SisRGP com o Sistema Informatizado do Cadastro Técnico Federal – CTF, bem como tratativas para a construção do Documento de Origem do Pescado – DOP, que permitirá a execução do controle em todo território brasileiro;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos indicados no despacho anexo, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar a implementação de sistema de controle de comercialização de pescado pelo MPA. Documento de Origem do Pescado – DOP e o acesso do IBAMA ao Sistema Informatizado do Registro Geral de Atividade Pesqueira - SisRGP”.

b) Vincule-se à 4ª CCR, cientificando-a da presente portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Como diligência inicial, minute-se ofício ao Secretário de Monitoramento e Controle de Pesca e Aquicultura do MPA, nos termos do subitem II, do item 4 do despacho anexo;

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais.

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a União atribuiu à iniciativa privada a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário (composto por trechos da BR-101), conforme autorização pelos Decretos 2.444/97 e 6.256/07;

Considerando que a ANTT, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou o leilão para desestatização do Sistema Rodoviário, o qual foi adjudicado à Concessionária ECO101, em conformidade com a Resolução ANTT nº. 3.866/2012.

Considerando que o objeto do Contrato firmado entre a União, intermediada pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, e a Concessionária ECO101, consiste na concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação,

operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato;

Considerando que a concessão é remunerada mediante a cobrança de tarifa de pedágio, sua principal fonte de receita, e outras fontes de receita, conforme itens 2.2 e 15.1.1 do contrato de concessão;

Considerando que a concessionária deverá organizar a cobrança da tarifa de pedágio nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER – Programa de Exploração Rodoviária, que deverá ser implementado com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os usuários do Sistema Rodoviário, nos termos do subitem 16.2.1 do contrato de concessão;

Considerando que o Tribunal de Contas da União – TCU, em acórdão proferido nos autos nº. 037.837-2011-7, considerou indevida a cobrança de taxa de adesão e mensalidade para serviços de pagamento automático de pedágio em rodovias com concessão;

Considerando que, por meio do Acórdão 3206/2003, o TCU reconheceu que a cobrança automática é indispensável para que sejam cumpridos os requisitos de atualidade na prestação do serviço, estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 8.987/1995, configurando-se como obrigação da concessionária e não como um serviço adicional;

Considerando que o TCU entende, ainda, que a cobrança de taxa de adesão e de mensalidade dos usuários que desejam somente trafegar pela rodovia, sem usufruir de serviços adicionais, está em desacordo com o art. 6º da Lei 8.987/1995, com os editais de licitação, com os PERs e com os contratos de concessão de rodovias federais;

Considerando que o TCU determinou à ANTT que adote as devidas providências no sentido de que as concessionárias possibilitem ao usuário que deseja somente trafegar pelas rodovias federais concedidas, sem usufruir de qualquer serviço adicional, a passagem pela cabine de cobrança automática de pedágio, mediante unicamente o pagamento da tarifa de pedágio, sem qualquer custo adicional;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos anexos, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar a regularidade na cobrança de taxas de administração para realização de cobrança automática de pedágio pela Concessionária ECO101, especificamente nas Praças localizadas no trecho da BR-101 compreendido entre os Municípios de Jaguaré e Pedro Canário”.

b) Vincule-se à 3ª CCR, cientificando-a da presente portaria;

c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LIMA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993:

a) considerando que o art. 6º, XIV, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o art. 72 da LC 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público Federal exercer, quando couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público;

c) considerando que a Portaria PRG-MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

d) considerando que compete a esta Procuradoria Regional Eleitoral a fiscalização, repressão e propositura das representações eleitorais cabíveis em face das ilicitudes praticadas contra as eleições, nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 96, II, da Lei nº 9.504/1997;

e) considerando que a Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, impõe aos Partidos Políticos e Coligações, quanto ao registro de candidatos, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada sexo;

f) considerando que em levantamento feito por esta Procuradoria Regional Eleitoral no P.A. 1.17.000.000115/2014-55, apurou-se que dentre o total de 3.112 (três mil, cento e doze) candidaturas femininas nas eleições de 2012, 861 (oitocentos e sessenta e uma) delas não obtiveram votação superior a 10 (dez) votos, além de gastos zerados ou ínfimos de campanha eleitoral (conforme dados de prestação de contas enviados pelo TSE), o que levantou suspeitas de fraude;

g) Considerando, ainda, que na Notícia de Fato nº 1.17.000.001791/2014-46, a cidadã Ana Lucia da Silva afirmou que Partido Político a registrou candidata sem sua anuência, o que pode caracterizar até mesmo a prática criminosa (art. 350, do Código Eleitoral);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral, com vistas a subsidiar eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais, nos termos seguintes:

i) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar supostos ilícitos no registro de candidaturas nas eleições de 2014 no Espírito Santo, relativos à ausência de autorização do candidato;

ii) Designo o servidor CAIO CÉZAR WILL NERI DIAS, matrícula 24467-8, para atuar como secretário do presente PPE;

iii) Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – TRE/ES solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, informe a quantidade e relação nominal completa de registros de candidaturas indeferidas em decorrência da ausência de autorização do pretense candidato, ou ausência de assinatura nas peças fundamentais do requerimento de registro de candidatura. E, ainda, que apresente outras informações que entender pertinentes sobre a questão.

iv) Publique-se.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 309, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993:

a) considerando que o art. 6º, XIV, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o art. 72 da LC 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público Federal exercer, quando couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público;

c) considerando que a Portaria PRG-MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

d) considerando que no Procedimento Administrativo 1.17.000.000540/2014-44 analisa-se notícia de possível abuso de poder por parte do Governo do Estado do Espírito Santo por meio da emissão de boletins semanais, noticiando feitos do Governador que são enviados ao e-mail institucional dos servidores estaduais;

RESOLVE converter o PA 1.17.000.000540/2014-44 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para orientar a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a subsidiar eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais, nos termos seguintes:

i) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Notícia de possível abuso de poder do Governo do Estado do Espírito Santo por meio da emissão de boletins semanais, que são enviados ao e-mail institucional dos servidores estaduais, com os feitos do Governador”;

ii) Designo o servidor CAIO CÉZAR WILL NERI DIAS, matrícula 24467-8, para atuar como secretário do presente PPE;

iii) Promova-se as seguintes diligências:

a) Juntada aos autos de cópia da decisão do Procurador Eleitoral Auxiliar quanto à Notícia de Fato 1.17.000.000541/2014-99, que, com base nos mesmos fatos, analisou a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea;

b) Realização de pesquisa no site do Governo Estadual a fim de identificar possível edição do boletim “ES Informa” nos meses de julho, agosto e setembro, juntando-se aos autos o resultado da diligência;

c) expedição de ofício à Superintendência Estadual de Comunicação Social do Espírito Santo – SECOM/ES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (a contar do recebimento), acerca do “ES Informa”, informe se o boletim foi veiculado após 5 de julho e, em caso positivo, encaminhe cópias de todas as edições veiculadas após a referida data.

iv) Acautelem-se os autos por 15 (quinze) dias, ou até a chegada da resposta, se antes.

v) Publique-se.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO o teor do despacho PRM-RVD-GO-00003476/2014 prolatado no expediente PRM-RVD-GO-00001781/2014, oriundo da Promotoria de Justiça de Santa Helena de Goiás/GO o qual encaminhou os autos extrajudiciais MPMGO nº 201400090235 que versa sobre possível ocorrência de improbidade administrativa causada, em tese, por desídia do gestor público municipal de Santa Helena de Goiás/GO no recolhimento dos tributos devidos, referente a Contribuição PASEP dos meses 01/2006 a 12/2009, acarretou dano ao erário, consistente em juros e multas de mora;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa em razão do não recolhimento da contribuição PASEP, pelo município de Santa Helena de Goiás/GO, referente aos exercícios 01/2006 a 12/2009”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, solicite-se pesquisa ASSPA para qualificação de Raquel Mendes Vieira Rodrigues, ex-prefeita de Santa Helena de Goiás (gestão 2005/2012);

d) após, com os dados da qualificação, requirite-se de Raquel Mendes Vieira Rodrigues para que apresente suas justificativas em relação ao débito imputado ao município de Santa Helena de Goiás/GO, referente à Contribuição PASEP, referente ao exercício 01/2006 a 12/2009. Instrua-se com cópia da portaria do IC e de fls. 04/14 (Acórdão nº 16-53.296 da Receita Federal).

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO o teor do despacho PRM-RVD-GO-00003483/2014 prolatado no expediente PR-GO-00011195/2014, oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás, via Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, o qual encaminhou os autos extrajudiciais MPGO nº 201100008318;

CONSIDERANDO que nos referidos autos, em especial da planilha de fl. 04, se verifica que o município de Acreúna/GO, teve contra si lançado crédito tributário no montante de R\$ 207.394,97, incluindo juros e multa, pelo não recolhimento da Contribuição PASEP, exercícios 05/2006 e 12/2008;

CONSIDERANDO que a hipotética desídia do gestor público no recolhimento dos tributos devidos que acarretou dano ao erário, consistente em juros e multas de mora, impõe a necessidade de apuração de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar a suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa em razão do não recolhimento da contribuição PASEP, pelo município de Acreúna/GO, referente aos exercícios 05/2006 a 12/2008".

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, solicite-se pesquisa ASSPA para qualificação de João Batista Pereira, ex-prefeito de Acreúna/GO, gestão 2005/2008;

d) após, com os dados da qualificação, requirite-se de João Batista Pereira que apresente suas justificativas em relação ao débito imputado ao município de Acreúna/GO, referente à Contribuição PASEP, exercícios 05/2006 a 12/2008. Instrua-se com cópia da portaria do IC e de fls. 04 e 200/209.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000121/2014-75/MPF/PR/GO – supostas impropriedades em (proposta de) financiamento destinado à recuperação da CELG –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003247/2013-11/MPF/PR/GO – supostas impropriedades na gestão patrimonial do IPHAN –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;
- d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Peças de Informação nº 1.20.004.000062/2013-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar irregularidades nas contratações de profissionais aprovados no Processo Seletivo Simplificado 001/2010, realizado pela FUNASA, para exercício no DSEI-Xavante em Barra do Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Marco Antônio Ghannage Barbosa para dar cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada na Notícia de Fato nº 1.20.000.001224/2013-13.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 287, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001884/2013-02 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de investigar supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 30/2013-MPA (processo 00350.005224/2013-061) promovido pela Superintendência do Ministério da Pesca e Aquicultura em Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 288, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o relatório nº7847 do DENASUS apontou diversas irregularidades na auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Nobres-MT, no período de 01/01/2009 a 18/03/2009.

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Nobres, no sentido de sanar as irregularidades apontadas no relatório da auditoria nº 7847 do DENASUS.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO
Procurador da República (em substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n. 1.20.004.000159/2013-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.20.004.000159/2013-79, visando averiguar a legalidade da exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB para a realização de estágio curricular obrigatório na Universidade Federal de Mato Grosso;

Considerando que o estágio supervisionado, componente curricular obrigatório do curso de graduação em Direito nos termos da Resolução CNE/CES Nº 09/2004, não se confunde com a figura do estágio profissional, previsto no art. 9º do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94 e disciplinado pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo o primeiro um componente pedagógico, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, e o segundo uma prática extracurricular, tendo assim, natureza facultativa e não obrigatória;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso instituição pública, sendo vedado a cobrança de taxas e custas das atividades inerentes ao ensino público, bem como a imposição de ônus não previsto em lei;

Considerando que, ainda que fosse juridicamente exigível a inscrição nos quadros de estagiário da OAB, a própria instituição deveria arcar com os custos, como integrante das atividades do ensino público;

Considerando que é inválida a prática de ato processual privativo de Advogado por estagiário inscrito ou não na OAB, ou seja, a inscrição na Ordem não confere ao estagiário qualquer atributo processual;

Considerando que não há proibição ou invalidade para o ato praticado por advogado acompanhado de estagiário não inscrito na OAB;

Considerando, inclusive, que é vedada a inscrição nos quadros da OAB de aluno que exerça atividade incompatível com a advocacia nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 8.906/94, o que evidencia a prescindibilidade da referida inscrição para a realização dos componentes obrigatórios do curso de graduação em Direito;

Considerando que não há vantagem didática na inscrição da OAB, já que tanto o estagiário inscrito como o não inscrito podem praticar os mesmos atos;

Resolve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, RECOMENDAR à Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia, na pessoa do seu gestor, que:

1. se abstenha de exigir dos alunos do Curso de Direito a inscrição na qualidade de estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil como pré-requisito para estágio curricular;

2. fixe nas dependências da Coordenação do Curso de Direito, do Núcleo de Práticas Jurídicas e no Bloco do Curso de Direito, informativo esclarecendo que não é obrigatória a carteira de estagiário da OAB nos termos exigidos pelo art. 11, §7º, do Regulamento de Estágio, sendo a inscrição uma faculdade e não um dever;

3. publique esta Recomendação em quadros de avisos da Instituição;

4. comunique, no prazo de 10 (dez) dias, a Procuradoria da República acerca das medidas concretamente adotadas para o cumprimento dos itens 1 e 2.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000105/2014-77

Nos presentes autos, aguarda-se a expedição de ofícios para as Delegacias de Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Uberaba/MG e Brasília/DF, requisitando o envio dos autos de infração dos investigados.

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Investigatório Criminal fica PRORROGADO pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000054/2014-27 está em apuração a possível ocorrência de danos ambientais causados por intervenção em área de preservação permanente na Fazenda Represa de Furnas I, às margens do Lago de Furnas, em Formiga/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado em relação ao citado procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. converter o citado procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: "MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PLANTIO DE LAVOURA DE CAFÉ NA FAZENDA DE FURNAS I, ÀS MARGENS DO LAGO DE FURNAS - MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. determinar o acautelamento dos autos em cartório até 15/10/2014, para aguardar o relatório da vistoria definitiva.

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

DESPACHO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000591/2014-86

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos dos artigos 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000070/2013-71, que visa apurar irregularidades atribuíveis à ELETROBRÁS/ELETRONORTE, relacionadas à perda de 375 MW de máquina da 2ª etapa da UHE de Tucuruí;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.23.007.000129/2013-21, que visa acompanhar as discussões sobre a temática da energização das ilhas localizadas no entorno da UHE de Tucuruí;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMFP.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.23.007.000098/2013-16, que tem por objeto apurar a existência de planos municipais de educação nos municípios afetos a Procuradoria da República no Município de Tucuruí/PA;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMFP.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor do despacho 1846/2014/mpf/prm/sousa/pb/gab/TMJM, de 05 de setembro de 2014, determinando a instauração de Inquérito Civil com base nas cópias extraídas do Inquérito Civil 1.24.002.000082/2010-65.

RESOLVE Instaurar INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos expostos no Relatório de Fiscalização 0902, da Controladoria Geral da União, notadamente com relação ao disposto na constatação 3.3.1, que identificou ausência de integralização da contrapartida municipal da Farmácia Básica.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.001488/2014-17, em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidades na contratação e execução dos serviços de construção de um galpão pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú/PB, com pagamento em duplicidade para a empresa DW Serviços e Construção Ltda - ME

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 622, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR 569, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno extrajudicial, de 11/09/2014.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000273/2014-83;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Possíveis irregularidades na ocupação dos terrenos e lotes de terra da Universidade Estadual de Maringá – UEM, sobre os quais foram projetadas obras do Contorno Oeste do Campus sede da universidade, sob a alegação de que não foram doados ou transferidos ao município de Maringá-PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o contido nos autos de Notícia de Fato MPF-PRM/FI nº 1.25.003.012294/2014-71, instaurado nesta Procuradoria da República destinado à apuração de eventuais irregularidades em procedimento licitatório de nº 98/2011, realizado pela empresa V.P Empreendimento Ltda. ;

Considerando a necessidade de prosseguir nas investigações e diligências, no intuito de apurar tais irregularidades, e o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil os presentes autos de Notícia de Fato, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Anote-se o dia 17/09/2015 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

REF.: PP nº 1.26.003.000018/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de "Assegurar ao povo indígena Pipipã Pedra Trínideira o acesso à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas".

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

3. À Secretaria: tendo em vista o teor da Certidão de fl. 41, reitere-se o ofício nº 245/2014, fazendo constar a indicação de que o prazo requerido na fl. 38 expirou, bem como as advertências de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar supostas irregularidades constatadas pelo TCU no relatório de fiscalização do processo de Tomada de Contas TC 009.967/2012-5, referente à obra de implantação do Complexo de Poliéster e Resina PET em Ipojuca/PE (obra

custeada com recursos da Petrobras), conforme material encaminhado pela 5ª CCR/MPF, por meio do Ofício-Circular nº 003/2013/5ª CCR/MPF.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades constatadas pelo TCU no relatório de fiscalização do processo de Tomada de Contas TC 009.967/2012-5, referente à obra de implantação do Complexo de Poliéster e Resina PET em Ipojuca/PE (obra custeada com recursos da Petrobras), conforme material encaminhado pela 5ª CCR/MPF, por meio do Ofício-Circular nº 003/2013/5ª CCR/MPF;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.000012/2014-86 em inquérito civil destinado a apurar referida irregularidade, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à divisão competente para registro, autuação como inquérito civil vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 213, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de NF em IC). Notícia de Fato nº 1.26.000.002703/2014-14

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata supostas irregularidades constatadas pelo TCU-SECEX/PE no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 001.583/2014-0, no tocante à documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 171/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a ORGANIZAÇÃO TRAJETÓRIA MUNDIAL, na pessoa de seu presidente, ADEMIR DE BRITO OLIVEIRA, com o objetivo de apoiar a execução do Projeto II Festival da Cultura Popular de Limoeiro;

Considerando que a conduta em apreço pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.492/1992;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.002703/2014-14 em Inquérito Civil, determinando inicialmente as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostas irregularidades constatadas pelo TCU-SECEX/PE no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 001.583/2014-0, no tocante à documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 171/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a ORGANIZAÇÃO TRAJETÓRIA MUNDIAL, na pessoa de seu presidente, ADEMIR DE BRITO OLIVEIRA, com o objetivo de apoiar a execução do Projeto II Festival da Cultura Popular de Limoeiro.”;

2. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na Internet;

3. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 - CSMPF);

4. Oficie-se ao TCU-SECEX/PE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este órgão ministerial cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial TC nº 001.583/2014-0;

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.000.000791/2014-10. (Portaria de Conversão de NF em IC)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do Município de Vicência/PE, JOSÉ RUFINO DA SILVA, na gestão dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 560.255, celebrado entre a referida edilidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vigência entre 26/06/2006 e 25/06/2007, tendo por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação infantil;

Considerando que a conduta em apreço pode configurar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e/ou 11 da Lei nº 8.492/1992;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.000791/2014-10 em Inquérito Civil, determinando inicialmente as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do Município de Vicência/PE, JOSÉ RUFINO DA SILVA, na gestão dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 560.255, celebrado entre a referida edilidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vigência entre 26/06/2006 e 25/06/2007, tendo por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação infantil .”;

2. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na Internet;

3. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 – CSMPF);

4. Oficie-se ao FNDE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este órgão ministerial cópia do Termo do Convênio nº 560.255/2006 e seus eventuais aditivos, além do extrato bancário de sua conta específica, informando, outrossim, as datas e valores dos repasses efetuados na execução desse convênio, bem como a situação atual de sua prestação de contas. Caso tenha sido instaurada tomada de contas para a apuração de eventuais irregularidades, encaminhe a este Parquet cópia do referido procedimento.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.002754/2014-46. Originador: SÉRGIO LUIZ SOARES BANDEIRA. Representado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades no que se refere ao concurso público da Defensoria Pública da União - DPU, por não ter cumprido o que determina o Decreto-Lei nº 3298/99, que determina uma reserva do percentual de 5% das vagas existentes para pessoas com deficiência ou necessidades especiais.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002754/2014-46, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar possíveis irregularidades no que se refere ao concurso público da Defensoria Pública da União - DPU, por não ter cumprido o que determina o Decreto-Lei nº 3298/99, que determina uma reserva do percentual de 5% das vagas existentes para pessoas com deficiência ou necessidades especiais.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direito do Cidadão - PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de NF em IC). Notícia de Fato nº 1.26.000.002114/2013-55

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata supostas irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE, PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, consubstanciadas na omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e destinados ao Programa de Alimentação Escolar – PNAE, no importe de R\$ 247.980,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais), referentes ao exercício de 2010;

Considerando que a conduta em apreço pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.492/1992;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.002114/2013-55 em Inquérito Civil, determinando inicialmente as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostas irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE, PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, consubstanciadas na omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e destinados ao Programa de Alimentação Escolar – PNAE, no importe de R\$ 247.980,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais), referentes ao exercício de 2010.”;

2. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na Internet;

3. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 – CSMPPF);

4. Oficie-se ao FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve, em seu âmbito, a instauração de eventual processo de Tomada de Contas para análise da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/PE, referente ao PNAE do exercício de 2010; em caso positivo, encaminhe a este órgão ministerial cópia integral do feito em questão.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 221, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.001444/2014-12. Originador: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 5ª CCR/MPF. Representado: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar a atuação que envolve a transparência no Sistema Único de Saúde - SUS: Regularização da Alimentação do Banco de Preços e Saúde.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001444/2014-12, determinando:

1) Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar a atuação que envolve a transparência no Sistema Único de Saúde - SUS: Regularização da Alimentação do Banco de Preços e Saúde. ”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.001787/2014-79. Originador: RODRIGO DE LIMA FERREIRA. Representado: empresa brasileira de hemoderivados e biotecnologia - hemobrás

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade no concurso público pra a HEMOBRÁS consistente na contratação de terceirizados em detrimento aos concursados.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001787/2014-79, determinando:

1) Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar possível irregularidade no concurso público pra a HEMOBRÁS consistente na contratação de terceirizados em detrimento aos concursados”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 54, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Ref: P.P nº 1.26.003.000111/2014-38

Com a finalidade de finalizar a instrução do feito, determino a realização das seguintes medidas:

a) extraia-se cópia das principais peças do presente feito, compilando-a em um documento único no formato “.pdf”, cuja finalidade é subsidiar ação civil pública por atos de improbidade administrativa quanto às irregularidades constatadas pelos experts do TCE no âmbito do FUNDEB.

Obs: o Setor Jurídico desta PRM deverá criar no sistema Único um número de auto administrativo (Procedimento Preparatório), vinculado à 5º CCR, tendo em vista que a ACP será movida através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) desenvolvido pela Justiça Federal da 5ª Região.

b) após, elabore-se minuta de Portaria de Instauração de PIC para investigar possível cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária ou sonegação fiscal previdenciária cometido, em tese, pelo ex-gestor de Santa Cruz da Baixa Verde.

Obs: o Setor Jurídico deverá realizar o procedimento de reatuação de autos previsto no sistema Único, reaproveitando, destarte, o número do P.P acima epigrafado.

Cumpra-se com urgência.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 324, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.001720/2014-05, instaurada a partir de representação noticiando possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Campo Maior/PI,

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

RESOLVE

INSTAURAR, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, através da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.27.000.001720/2014-05 tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Campo Maior, consistente em suposto abandono de imóvel e/ou sua ocupação por terceiros no “Residencial Lindóia”.

Comunique-se à 5ª CCR/MPF por meio eletrônico. Autue-se e registre-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 968, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para realizar audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 23 de setembro de 2014, em substituição ao Dr. ANTONIO DO PASSO CABRAL, e no dia 24 de setembro de 2014 na 1ª VFCR.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; tendo em vista a solicitação do Coordenador da Área Criminal, Dr. JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, e a indicação do nome do Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para realizar as audiências na 9ª Vara Federal Criminal no dia 23 de setembro de 2014, em substituição ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, e, na 1ª VFCR no dia 24 de setembro de 2014; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; e a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 1ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para realizar audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 23 de setembro de 2014, em substituição ao Dr. ANTONIO DO PASSO CABRAL, e na 1ª VFCR no dia 24 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 969, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 25 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 25 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 970, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 25 e 26 de setembro de 2014 (licença para acompanhar pessoa da família).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, encontrar-se-á de licença nos dias 25 e 26 de setembro de 2014 (02 dias) para acompanhar pessoa da família, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 25 e 26 de setembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 971, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 972, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição de todos os feitos e audiências no dia 01º de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 01º de outubro de 2014, para participar da 9ª Reunião Ordinária do Subcomitê de Comunicação Social do Sistema Integrado de Gestão Estratégica e Governança do MPF, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 01º de outubro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 973, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no período de 23 a 26 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no período de 23 a 26 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, no período de 23 a 26 de setembro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 974, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 01 a 20 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou fruição de férias no período de 01 a 20 de dezembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no período de 01 a 20 de dezembro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos vinculados ao Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem a fruição das férias, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 975, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre Licença Prêmio da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 13 a 24 de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS estará usufruindo licença-prêmio no período de 13 a 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 13 a 24 de outubro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos vinculados à Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao período de licença prêmio, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000031/2014-40, promover Recomendação e demais medidas no Município de Santo Antônio de Pádua objetivando viabilizar o acesso a informações de interesse público, bem como o controle social, nos termos da Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso a Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção e fiscalizar o cumprimento de Recomendação proposta pelo MPF, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 33, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000031/2014-40 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 09/2013/PRM-ITAPERUNA E PROMOVER DEMAIS MEDIDAS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA OBJETIVANDO VIABILIZAR O ACESSO A INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO O CONTROLE SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527, DE 18.11.2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO) E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27.05.2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA)".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000038/2014-61, apurar eventuais irregularidades na realização do Concurso Público promovido pelo Instituto Federal Fluminense para Técnico-Administrativo, Edital nº 05 de 28/01/2014;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 99, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000038/2014-61 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE, EDITAL Nº 05 DE 28/01/2014".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000043/2014-74, visando apurar teor de representação noticiando má gestão por parte da Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE de Itaperuna, no que concerne ao atendimento ao público, podendo restar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 17, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000043/2014-74 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR TEOR DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO MÁ GESTÃO POR PARTE DA SUBDELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE DE ITAPERUNA, NO QUE CONCERNE AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. III, da CRFB, pelo art. 1º, inc. I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, al. 'b', c/c art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que foi autuada, no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ, a Notícia de Fato nº 1.30.008.000250/2014-99, a partir de representação formulada por Jorge Luis da Silva Leal, noticiando que o Município de Resende estaria desrespeitando as normas legais instituídas pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que estabelece uma série de direitos aos servidores dos Centros de Controle de Zoonoses e, especialmente, que não estaria sendo respeitado o piso salarial da categoria, nem repassada aos profissionais a assistência financeira complementar da União, estabelecida no referido ato normativo;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS SOCIAIS – FISCALIZAÇÃO DE ATOS Administrativos – POSSÍVEL DESRESPEITO À LEI Nº 12.994/2014 no que se refere ao repasse de assistência financeira complementar da União ao município para o cumprimento do piso salarial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Expeça-se ofício ao Município de Resende/RJ, encaminhando cópia da presente portaria e da representação que a originou para ciência da instauração do presente inquérito civil. Requisite-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os fatos noticiados, especialmente, sobre a observância, pelo Município do disposto na Lei 12.994, de 17 de junho de 2014, bem como se já está sendo prestada pela União a assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

e) Expeça-se ofício ao Presidente da FUNASA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da representação que a originou para ciência da instauração do presente inquérito civil, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado ao MPF se já estão sendo feitos repasses pela União visando garantir a assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei 12.994, de 17 de junho de 2014.

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República no Município de Resende, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município Quatis foi de apenas 5.2 no ano de 2013;

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Quatis o Projeto "MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC ", com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Agende-se reunião para o dia 17/10/2014, que deverá contar com a participação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Educação do Município de Quatis, e dos respectivos Conselhos Sociais e o Núcleo Regional ODMs/PNUD, com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre o funcionamento do projeto.

Encaminhe-se à coordenação do Programa o Termo de Adesão da Promotora de Justiça Roberta Maristela Rocha dos Anjos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Interessado (s): IPHAN, CPTRANS e MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Histórico – Apurar eventual necessidade de colocação de abrigos de ônibus para usuários do transporte coletivo no Bosque do Imperador, Centro, Petrópolis (Praça do Colégio Estadual D. Pedro II) e possível autorização pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício GDP nº 991/2014, encaminhado a esta Procuradoria da República por Gilmar Silva de Oliveira, Diretor-Presidente da CPTRANS, acerca de eventual necessidade de colocação de abrigos de ônibus para usuários do transporte coletivo no Bosque do Imperador, Centro, Petrópolis (Praça do Colégio Estadual D. Pedro II) e possível autorização pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 – oficie-se à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, com cópia desta Portaria/IC, do Ofício GDP nº 991/2014 e dos documentos que o acompanham, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi elaborado e apresentado ao IPHAN o projeto para colocação de abrigos na praça junto ao Bosque do Imperador, situado no Centro de Petrópolis/RJ, devendo informar, em caso negativo, a previsão para a apresentação do projeto àquele órgão;

4 - oficie-se ao IPHAN, com cópia desta Portaria/IC, do Ofício GDP nº 991/2014 e dos documentos que o acompanham, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi apresentado projeto pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS para colocação de abrigos de ônibus no Bosque do Imperador. Em caso negativo, se é possível esclarecer se há algum impedimento para a realização do projeto, devendo indicar eventuais danos à área tombada e/ou aos bens do entorno do Bosque.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 361, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000716/2014-16, acerca de suposta demora excessiva para atendimento na Agência 0542 da Caixa Econômica Federal, em descumprimento à Lei Municipal 5254/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000716/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

publicação;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de

3) Oficie-se à CAIXA, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DÍCIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2014.

CLAUDIO GHEVENTER

Procurador da República

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000716/2014-16, acerca de suposta demora excessiva para atendimento na Agência 0542 da Caixa Econômica Federal, em descumprimento à Lei Municipal 5254/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000716/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

publicação;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de

3) Oficie-se à CAIXA, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DÍCIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000112/2013-9 Inquérito Civil Público nº 468/2013

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar a transferência, pela INFRAERO, de todos os voos internacionais para o Terminal 2 do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Tom Jobim, o que estaria causando transtornos aos passageiros.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à DELEGADA FEDERAL – CHEFE DA DEAIN, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DÍCIVE por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 472/2013. Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000173/2013-56

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades por parte das instituições financeiras, ao não oferecerem aos clientes a opção de conta de serviços essenciais, incluindo a atuação do Banco Central do Brasil acerca do tema.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício ao BACEN, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DÍCIVE por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.100.000040.2014-09, que visa apurar ausência de serviço de manutenção predial na Penitenciária federal de Mossoró-RN.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000040.2014-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÍCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000995/2014-86

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da manifestação de fl. 09, de autoria de Hudson da Silva Alves, acerca de supostas demissões irregulares que teriam sido efetivadas pela Força Aérea Brasileira – FAB.

Consoante alegado pelo manifestante, a FAB teria promovido, nos anos de 1994 a 2001, diversos concursos públicos destinados ao preenchimento de seus quadros. Ocorre que, conforme aduz, a despeito de o referido certame não se prestar a contratação de caráter temporário, os candidatos aprovados teriam sido demitidos sem a instauração de Processo Administrativo prévio, isto é, sem observância do devido processo legal.

Diante disso, procurou o Ministério Público Federal, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.

Às fls. 14/15 e às 54/63, o Comando da Aeronáutica prestou informações, aduzindo, em suma, que: a) o autor da manifestação, Hudson da Silva Alves, é ex-militar, tendo ingressado na aeronáutica em 02/03/1998 e tendo sido licenciado do serviço ativo em 02/03/2004 – após ter ocupado a graduação de Soldado de Primeira Classe (S1); b) o que ocorreu, de fato, foi o afastamento, ex officio do militar, em observância ao que dispõe o Decreto nº 880, de 23 de junho de 1993 – revogado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de setembro de 2000 – e o art. 121, § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80, não havendo que se falar em “demissão irregular”, seja no caso do manifestante (caso individual), seja em hipóteses similares.

É o que importa relatar.

Analisando a legislação que versa sobre a temática, verifico que não existe assiste razão ao manifestante, já que não se verifica qualquer irregularidade na postura empreendida pela FAB.

Conforme se depreende da documentação juntada pela instituição militar, o manifestante ocupava o quadro de Soldado de Primeira Classe, pertencente ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), cujo regulamento se dava pelo então Decreto nº 880/93, revogado pelo Decreto nº 3.690/2000. Este último estabelece, em seu art. 25, § 5º, que o prazo máximo para a permanência nesse quadro, cujo ingresso se dá por meio de concurso público, é de seis anos, conforme se vê abaixo:

Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:

§ 5º O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço.

Findo esse período, ocorre o licenciamento do militar, ex officio, por término de tempo de serviço, em conformidade com o que dispõe o art. 121, § 3º, “a”, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), não havendo que se falar na existência de quaisquer ilegalidades no ato do Poder Público, seja em face do manifestante, seja perante outros ex-militares em situação idêntica. Nesse mesmo sentido já entendeu, diversas vezes, a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADOS DA FORÇA AÉREA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE. 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO. ISONOMIA COM MILITARES DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados "militares de carreira", pertencendo, por conseguinte, à categoria de "militares temporários", de acordo com o art. 2º, parágrafo único, “b” e “c”, da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, “a”, e 121 da Lei 6.880/80. 3. “Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas” (AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/10/05). 4. Com base nos arts. 257 do RISTJ e na Súmula 456/STF, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido o recurso especial por outros fundamentos, deve-se dar a este efeito devolutivo amplo, de forma a permitir o exame de ofício das questões de ordem pública, ainda que não prequestionadas. 5. Hipótese em que é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelos recorrentes, tendo em vista que, embora tenham sido licenciados do serviço ativo da Força Aérea em 1993, a ação ordinária somente foi ajuizada em 19/9/00, quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP 949204, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJE de:01/12/2008) – destaques meus.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO DA AERONÁUTICA. REENGAJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ESTABILIDADE. Ainda que o impetrante tenha se submetido a concurso público, para ingressar na Aeronáutica, e seja Soldado de Primeira Classe Especializado, não tem direito líquido e certo ao reengajamento, que depende do preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos e da conveniência da administração castrense. As normas de regência não distinguem o Soldado de Primeira Classe Especializado do Soldado de Segunda Classe, quanto à temporariedade de seu vínculo com as Forças Armadas. A estabilidade do militar temporário só é adquirida quando o mesmo completa 10 (dez) anos de efetivo serviço, o que

não se verificou no caso concreto. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 84667 PE 0000304-81.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 01/09/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/10/2005 - Página: 631 - Nº: 191 - Ano: 2005) – destaques meus.

Por todo o exposto, verifica-se que não há qualquer fundamento legal apto a subsidiar a denúncia apresentada no presente procedimento preparatório, de modo que tanto no tocante à questão individual trazida à baila, quanto no que tange à própria legalidade da medida abstratamente analisada, não se verificam irregularidades.

Desta feita, não vislumbrando possibilidade de serem realizadas novas diligências capazes de produzir uma conclusão em sentido contrário, promovo o arquivamento destes autos, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 com remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação do presente arquivamento.

Notifique-se o manifestante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001188/2014-81

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação efetuada pela senhora Débora Cristina Martins de Araújo, a qual notícia supostas irregularidades na perícia médica presencial em portador de deficiência candidato ao concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH realizado pela banca IADES.

Conforme exposto pela notificante, ela inscreveu-se para o cargo de Enfermeiro Assistencial, no concurso público da EBSEH destinado ao provimento de vagas no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL e na Maternidade Escola Januário Cicco, realizado pela banca IADES, na condição de deficiente físico. Inicialmente, teve a sua inscrição aceita pela banca quando do envio de apenas um laudo médico, constando o CID de sua deficiência; porém, após a perícia presencial realizada pela banca examinadora, posteriormente à sua aprovação nas demais fases do certame, teve a inscrição como deficiente indeferida, sendo eliminada do certame.

A candidata salienta que o exame foi realizado em uma sala de aula de uma universidade particular desta cidade, sem qualquer equipamento para que pudesse ser feito um exame clínico por parte dos médicos que compunham a banca.

Ao sair o resultado, a notificante afirmou ter entrado com recurso (fls. 06/09) do indeferimento, ao que não recebeu qualquer resposta por parte da examinadora.

Instado a se manifestar, o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES informou que, da entrega do laudo médico no primeiro momento, não é feita nenhuma análise a respeito da deficiência portada pelo candidato enquadrar-se ou não dentro das previsões legais para a concessão do benefício de reserva de vagas, o que apenas é feito pela perícia médica realizada posteriormente nos candidatos aprovados em todas as fases do certame.

De acordo com a examinadora, quando da realização da perícia médica, ficou comprovado que não há previsão legal para o enquadramento da doença apresentada pela candidata (CID H28.2 – Catarata Cortisonica, com Acuidade Visual em 20/25 em ambos os olhos) dentro das vagas específicas para portadores de deficiência.

É o que importa relatar.

Pela análise dos documentos constantes dos autos, constata-se que não há indícios suficientes que comprovem a irregularidade exposta pela notificante, uma vez que a doença apresentada por ela, além de ser passível de correção através de procedimento cirúrgico, não se enquadra, nos termos do art. 4º, III, do Decreto nº 3.298 de dezembro de 1999, o qual dispõe:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A acuidade visual apresentada pela candidata é, de acordo com os laudos médicos apresentados, de 20/25, a qual, traduzida em decimais, corresponde a 0,8, valor superior ao definido em Decreto como sendo o limiar de deficiência.

Diante do exposto, não tendo sido constatada irregularidade na conduta adotada pela representada, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Assim, remeta-se os autos, ao NAOP da 5ª Região, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa por juiz do trabalho, com o envolvimento de advogados, camelôs e do Prefeito do Município de Dom Pedro de Alcântara/RS, na expedição de decisão judicial irregular. Tema: Improbidade Administrativa.

Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. PP originário: 1.29.023.000178/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que os elementos resultantes da investigação promovida nos autos do procedimento preparatório nº 1.29.023.000178/2014-22 demonstram a eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do magistrado da Vara do Trabalho da cidade de Torres/RS, com envolvimento de advogados, camelôs e do Prefeito do Município de Dom Pedro de Alcântara/RS;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que o magistrado da Vara do Trabalho local, intermediado por um advogado, estaria transacionando cerca de R\$ 120.000,00 com a ASCAT (Associação dos Camelôs de Torres), a fim de que fosse garantida a permanência de oito meses dos camelôs em local irregularmente ocupado;

CONSIDERANDO que as declarações prestadas no dia 24/03/2014, por camelôs da cidade, evidenciam, ainda, que o Prefeito do Município de Dom Pedro de Alcântara/RS empenhou tratativas com o magistrado da Vara do Trabalho de Torres/RS, para que a Cooperativa dos Camelôs também participasse do rateio do valor da negociata, inclusive com eventual redução do valor para cada banca;

CONSIDERANDO que as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa foram regulamentadas pela Lei nº 8.429 de 1992;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 8.429 de 1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indiretamente, consoante previsão do art. 3º da referida lei;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 8.429 de 1992 disciplina que constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, notadamente, conforme inciso I do referido artigo “receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da LC nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

RESOLVE converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa por juiz do trabalho, com o envolvimento de advogados, camelôs e Prefeito do Município de Dom Pedro de Alcântara/RS, na expedição de decisão judicial irregular.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a manutenção do expediente sob sigilo, em razão das informações sensíveis nele presentes, bem como para assegurar a efetividade das medidas investigatórias a serem tomadas (art. 16, §2º, da Res. CSMPP nº 87/2010).

Após o cumprimento das diligências acima, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do inquérito policial n. 5002731-95.2012.404.7118, os quais apontam que em 2011, o 2º Grupo Ambiental de Frederico Westphalen, em fiscalização na Linha 21 de Abril, interior do supracitado município, constatou a realização de atividade de extração de basalto, sem licença do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM nem licença ambiental da FEPAM ou da prefeitura municipal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração de recursos minerais (basalto) em propriedade localizada na Linha 21 de Abril, interior do município Frederico Westphalen;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria; e

2) junte-se cópia da denúncia oferecida em relação aos mesmos fatos;

3) oficie-se aos investigados solicitando que informem se têm interesse em firmar um termo de ajustamento de conduta (TAC) com o MPF para regularização ambiental da atividade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, os documentos extraídos do e-proc nº 5004533-94.2013.404.7118, os quais notificam que a empresa MV Lodi Pedras Preciosas Brasil Ltda., estaria extraindo minerais (pedra ágata), em imóvel na localidade de Rincão Comprido, interior do município de Tunas/RS, sem o devido licenciamento ambiental, causando danos ambientais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração irregular de minerais (pedra ágata) por parte da empresa MV Lodi Pedras Preciosas Brasil Ltda., em Rincão Comprido, município de Tunas/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) providencie-se pesquisa nos sítios eletrônicos da FEPAM e do DNPM acerca da existência de licenças em nome da empresa investigada;

3) oficie-se à empresa, solicitando que se manifeste sobre o teor da representação, que deverá seguir por cópia, devendo enviar documentos que comprovem suas alegações.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000307/2014-21 em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade cometida por servidor do INSS em visita à residência de beneficiária de auxílio-doença

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Luciane Maria Barladin, beneficiária de auxílio-doença, noticiando que uma servidora do INSS compareceu à sua residência quando estava ausente, tendo entrado e inquirido sua filha, menor incapaz, acerca de diversas questões pessoais da segurada, o que configuraria uma atitude abusiva da mencionada servidora;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000307/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar possível irregularidade cometida por servidor do INSS em visita à residência de beneficiária de auxílio-doença;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato(s) investigado(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

c) Autor (es) da representação: Luciane Maria Barladin.

II – Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da representação, para que identifique o(a) servidor(a) ali referido(a), e encaminhe os esclarecimentos que entender necessários para elucidar os fatos narrados;

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000303/2014-42 em Inquérito Civil para apurar a não divulgação prévia da pauta de audiências da Justiça do Trabalho em seu sítio eletrônico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação noticiando que a Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, especificamente a 3ª Vara do Trabalho, não divulgava com antecedência em seu sítio eletrônico a pauta de audiências, o que, conforme o representante, não se mostra condizente com o princípio da publicidade e as normas preceituadas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000303/2014-42 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apura a não divulgação prévia da pauta de audiências da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul em seu sítio eletrônico;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Justiça do Trabalho de Caxias do Sul;

c) Autor(es) da representação: Alan Salvador Paes.

II – Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho, encaminhando cópia da representação, para que esclareça os fatos narrados na representação, informando como é feita e, com que antecedência, é feita a divulgação da pauta de audiências dessa Vara Trabalhista;

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 20 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.001085/2013-62, instaurado nesta PRM;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar a responsabilidade pelo impedimento de regeneração vegetal nas margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, pela criação de gado bovino na Linha Fátima, zona rural, do município de Rio dos Índios/RS, objeto de auto de infração do IBAMA nº AI 659811-D;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR via Sistema Único;

2) oficie-se ao IBAMA nos termos do item 2 do despacho de f. 36v.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000777/2013-93 instaurado nesta PRM;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar a responsabilidade pelo impedimento de regeneração natural da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente nas margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, pela criação de gado bovino na Linha Taquaruçu I, zona rural do município de Alpestre/RS, objeto do auto de infração do IBAMA nº AI 549950-D;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR via Sistema Único;
 - 2) providencie-se o contato telefônico com o representado, consoante item 1 do despacho de f. 19v.
- Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000776/2013-49 instaurado nesta PRM;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar a responsabilidade pelo impedimento de regeneração natural da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente nas margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, pela criação de gado bovino na Linha Santa Ana, zona rural do município de Rio dos Índios/RS, objeto do auto de infração do IBAMA (AI 715047-D);

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR via Sistema Único;
- 2) cumpra-se o item 1 do despacho de f. 66v.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, o termo circunstanciado nº 1.2.021203.19/05-14 lavrado pela PATRAM, que noticia que Balduino Antônio Bruski estaria explorando irregularmente uma pedreira (pedra basalto) na Linha Botafogo, no município de Planalto/RS, sem as necessárias licenças, causando danos ambientais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela exploração irregular de uma pedreira (pedra basalto), sem licença ou autorização do órgão competente, por parte de Balduino Antonio Bruski, na Linha Botafogo, no município de Planalto/RS;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) providencie-se pesquisa nos sítios eletrônicos da FEPAM e do DNPM acerca da existência de licenças em nome do investigado;
- 3) oficie-se ao representado, solicitando que se manifeste sobre o teor da representação, que deverá seguir por cópia, devendo enviar documentos que comprovem suas alegações;
- 4) oficie-se ao suposto proprietário do terreno solicitando que se manifeste sobre o teor da representação, que também deverá seguir por cópia, devendo enviar documentos que comprovem suas alegações;

5) oficie-se ao Ministério Público Estadual de Planalto solicitando o envio de cópia dos documentos que eventualmente teriam sido enviados pela Brigada Militar após a requisição de realização de vistoria objeto do ofício nº 243/2014-PJ, haja vista a competência federal para apuração de crimes e danos ambientais relativos a extração clandestina de minerais. Saliente-se a desnecessidade do envio de relatório de vistoria referente ao presente caso;

6) oficie-se à Brigada Militar de Nonoai solicitando que os termos circunstanciados ambientais relativos a extração clandestina de minerais sejam enviados diretamente ao Ministério Público Federal, em vez da Justiça Federal, a fim de que o Ministério Público Federal possa adotar as medidas cabíveis.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 31 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório atuado nesta Procuradoria sob nº 1.29.004.000979/2013-35 para verificar a regularidade do licenciamento ambiental da linha de transmissão de Planalto a Constantina pela empresa RGE, notadamente no que se refere ao componente indígena;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório supracitado;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente e minorias) para fiscalizar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento relativo à Linha de Transmissão de Planalto a Constantina, notadamente no que se refere ao componente indígena.

1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR e 6ª CCR via Sistema Único;

2) aguarde-se a chegada da resposta ao ofício de f. 11.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório atuado nesta PRM sob nº 1.29.004.000025/2014-11, bem como a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente), para verificar a regularidade ambiental da atividade de extração e argila para emprego em olaria por parte de Antônio Carlos Muller Puss no município de Novo Xingu/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) providencie-se contato telefônico com a PATRAM cobrando resposta aos ofícios de fs. 30/31;

3) oficie-se à PATRAM solicitando que esclareça se o açude referenciado no item 7 do documento de fs. 07/10 corresponde ao mesmo que foi objeto de uma das autorizações de fs. 15/16 ou 25/28, considerando a divergência quanto às coordenadas geográficas. Caso corresponda a algum deles, considerando que todas estão vencidas, solicitar que informe se foram observadas as condicionantes relativas à recuperação da área, notadamente o plantio de mudas, previstas nas autorizações(anexar documentos citados); e

4) sem prejuízo das diligências supraindicadas, oficie-se ao Município de Novo Xingu/RS solicitando que, em complementação ao ofício 019/2014, esclareça se alguma das autorizações ambientais ali citadas se referem ao açude referenciado no item 7 do documento de fs. 07/10

(que deverá seguir por cópia), considerando a divergência quanto às coordenadas geográficas. Em caso negativo, solicitar que informe se o Município concedeu alguma autorização ambiental para o açude referenciado pela PATRAM, devendo encaminhar cópia da documentação pertinente.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.002500/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação sobre supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (Edital 11/2014), organizado pela Fundação de Apoio da UFRGS;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto verificar a regularidade do Processo Seletivo Simplificado (Edital 11/2014), organizado pela Fundação de Apoio da UFRGS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- b) Expedição de Ofícios à UFRGS e à FAURGS, nos termos que segue.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 238, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002421/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação sobre supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos públicos efetivos de nível médio da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), organizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto verificar a regularidade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos públicos efetivos de nível médio da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), organizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES). Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- b) Expedição de Ofício ao Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos que segue.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 241, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul -GCEAP/MPF/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, inciso VII, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 6º, inciso VII; artigo 7º, inciso I; artigo 9º e, artigo 38, incisos I e IV; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 127/2012 e Resolução CNMP nº 20/2007); e

CONSIDERANDO que por meio do Ofício OF/PRRS nº 1423/2014 foi encaminhado ao GCEAP/MPF/RS o Ofício nº 1991/2014, por meio do qual foi comunicada a instauração, no dia 10.02.2014, do Inquérito Policial -IPL nº 0157/2014-4 -SR/DPF/RS(processo nº 5020839-61.2014.404.7110), para apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 349-A do Código Penal, tendo em vista que no dia 05.02.2014 foi encontrado em poder do preso em flagrante Alexandre Albano Roos um aparelho telefônico celular enquanto este se encontrava detido na custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, em razão do recebimento da citada documentação, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000989/2014-91, expediente este que ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (como a propositura de ação civil pública), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de dados complementares; e,

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir as apurações, sobretudo para se acompanhar as providências a serem adotadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul -SR/DPF/PF para evitar nova ocorrência de ingresso irregular de aparelhos de telefonia celular, assim como de outros objetos vedados, na carceragem da SR/DPF/PF;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria do GCEAP/MPF/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Acompanhar as providências a serem adotadas pela SR/DPF/PF para evitar nova ocorrência de ingresso irregular de aparelhos de telefonia celular; assim como de outros objetos vedados, na carceragem da SR/DPF/PF"; e,

2. comunicar a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § LO, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2014

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua e o Procurador da República Reginaldo Pereira Trindade, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129.

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares.

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência nos gastos feitos pelo Governo do Estado de Rondônia, especialmente em relação à saúde, pasta que, sabidamente, concentra alguns dos maiores (e mais relevantes) dispêndios realizados pelo poder público;

CONSIDERANDO, ainda, a realização, na última semana, de reuniões pelo Procurador da República Reginaldo Trindade, onde se discutiu a possibilidade da criação de uma base de dados pela Internet, alimentada diariamente pelos servidores e autoridades componentes da saúde;

CONSIDERANDO, outrossim, que o cenário ideal de transparência seria o seguinte: à medida em que cada gasto fosse feito, o lançamento respectivo fosse comunicado, de preferência automaticamente, à base de dados criada e, então, os lançamentos todos ficariam disponíveis a todas as pessoas e instituições, ressaltando-se apenas aquelas informações que, por sua natureza excepcional, não pudessem ser tornadas públicas;

CONSIDERANDO, assim, a imperiosa necessidade de dar curso a todas essas ideias, estabelecendo-se estratégias e adotando providências que busquem assegurar a implementação, por parte do Estado de Rondônia, de mecanismos que tornem efetiva a máxima transparência nos gastos públicos, notadamente os realizados com saúde.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, a fim de subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, devendo constar como resumo: "Transparência nos Gastos Públicos do Governo de Rondônia, Notadamente na Área de Saúde".

2. Encaminhe-se cópia da presente ao Núcleo de Combate à Corrupção, a fim de que o Procurador da República, a quem o caso for distribuído, manifeste interesse em eventual atuação conjunta.

3. Oficie-se, de forma circunstanciada, ao Chefe da Casa Militar e ao Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, solicitando a liberação, respectivamente, dos servidores PM Fagner Soares Saraiva, Matrícula nº 100088466, e Cabo PM José Avanir das Chagas Júnior, Matrícula nº 100069513, a fim de que eles possam auxiliar o Ministério Público Federal na composição de uma proposta a ser apresentada ao Governo do Estado de Rondônia para criação da mencionada base de dados. Conste do expediente que estimamos que uma semana deverá ser suficiente para conclusão dos trabalhos.

4. COMUNICAR a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, nova vista para outras diligências.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

REGINALDO PEREIRA TRINDADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 426, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Lages para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.009.000015/2011-52, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, em virtude de declaração de suspeição do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira, registrando-se nos sistemas o impedimento do referido Membro.

MARCELO DA MOTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1165, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Procurador da República no Município de Santos LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO para officiar, no período de 16 de setembro de 2014, em audiência da Subseção Judiciária de Registro, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Registro.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1166, 15 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 24 a 26 de setembro de 2014

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

2. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 23 a 25 de setembro de 2014

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

3. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 24 a 25 de setembro de 2014

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

4. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 23 a 25 de setembro de 2014

Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

5. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 24 a 26 de setembro de 2014

Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

6. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 23 a 24 de setembro de 2014

Procurador: SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) CONSIDERANDO que o procedimento teve início a partir da denúncia cartular apócrifa recebida por este órgão ministerial, autuada sob o documento PRM-MII-SP n.º 00003402/2013 (fls. 04/06), que aponta irregularidades de ordem administrativa e funcional na Instituição “Casa da Criança de Tupã/SP”.
- f) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000234/2013-86 não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;
- CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Averiguar irregularidades de ordem administrativa e funcional na Instituição Casa da Criança de Tupã/SP”.
- DETERMINO como diligência inicial seja dado cumprimento ao despacho proferido no bojo dos autos nesta data.
- Designo a servidora Alweid Bosquê Saker para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete. Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

- a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que o relatório da auditoria nº 9675, levada a efeito pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo (DIAUD/SP), no exercício de 2010, com a finalidade de avaliar e verificar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Lorena, traz constatações que justificam, em tese, a atuação do Ministério Público Federal;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000021/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar irregularidades constatadas no curso da Auditoria nº 9675, realizada pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo/SP - DIAUD/SP, em 2010, com a finalidade de analisar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Lorena.”

Ficam designados os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

- a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que o relatório da auditoria nº 9654, levada a efeito pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo (DIAUD/SP), no exercício de 2010, com a finalidade de avaliar e verificar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Guaratinguetá, traz constatações que justificam, em tese, a atuação do Ministério Público Federal;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000019/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar irregularidades constatadas no curso da Auditoria nº 9654, realizada pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo/SP - DIAUD/SP, em 2010, com a finalidade de analisar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Guaratinguetá.”

Ficam designados os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que o relatório da auditoria nº 9524, levada a efeito pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo (DIAUD/SP), no exercício de 2010, com a finalidade de avaliar e verificar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Potim, traz constatações que justificam, em tese, a atuação do Ministério Público Federal;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000020/2014-32 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar irregularidades constatadas no curso da Auditoria nº 9524, realizada pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo/SP - DIAUD/SP, em 2010, com a finalidade de analisar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Potim.”

Ficam designados os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que o relatório da auditoria nº 9955, levada a efeito pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo (DIAUD/SP), no exercício de 2010, com a finalidade de avaliar e verificar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Bananal, traz constatações que justificam, em tese, a atuação do Ministério Público Federal;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000022/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar irregularidades constatadas no curso da Auditoria nº 9955, realizada pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo/SP - DIAUD/SP, em 2010, com a finalidade de analisar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Bananal.”

Ficam designados os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que o relatório da auditoria nº 9720, levada a efeito pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo (DIAUD/SP), no exercício de 2010, com a finalidade de avaliar e verificar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Cachoeira Paulista, traz constatações que justificam, em tese, a atuação do Ministério Público Federal;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000023/2014-76 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar irregularidades constatadas no curso da Auditoria nº 9720, realizada pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo/SP - DIAUD/SP, em 2010, com a finalidade de analisar a gestão da Atenção Básica à Saúde no Município de Cachoeira Paulista.”

Ficam designados os Técnicos Administrativos Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

ICP nº 1.36.000.000707/2009-54. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO –
DILIGÊNCIAS – PRAZO – PRORROGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO – INFORMAÇÕES.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 9 de março próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

2. Oficiem à Gerência Regional do Patrimônio no Tocantins, solicitando a remessa de cópia integral do Processo nº 05560.000372/2009-51, assim como de outros, formalizados nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, que tenham origem em requerimentos de permissão de uso das praias fluviais localizadas no Município de Araganã, Estado do Tocantins, ou na lavratura de autos de infração.

3. Assino o prazo de trinta dias para o cumprimento da providência, direcionada ao esclarecimento dos fatos motivadores da abertura deste inquérito.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 176/2014
Divulgação: quarta-feira, 24 de setembro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 25 de setembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação